

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1332142 - SP
(2018/0183484-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDISON LUIZ BROLLO - ESPÓLIO
ADVOGADO : MAURICIO SALGADO BROLLO - SP293447
**AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS GLEBAS
DE SAN DIEGO**
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA DOS SANTOS - SP295816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICITÁRIA. SÚMULA N. 284/STF. TAXAS ASSOCIATIVAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissor, contraditório ou obscuro da decisão recorrida que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "[...] em virtude da previsão do art. 290 do CPC/73, a sentença das relações continuativas fixa, na fase de conhecimento, o vínculo obrigacional entre o credor e o devedor. Basta, para a execução, que se demonstre a falta de pagamento das prestações vencidas, ou seja, que se demonstre a exigibilidade do crédito no momento da execução do título executivo judicial. Ao devedor, cabe demonstrar a eventual cessação superveniente do vínculo obrigacional.

6. As verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73 [...]" (REsp n. 1.548.227/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017), o que ocorreu.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do

STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso concreto, para reconhecer o excesso de execução apontado pelo agravante, seria necessário análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.142 - SP (2018/0183484-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDISON LUIZ BROLLO - ESPÓLIO
ADVOGADO : MAURICIO SALGADO BROLLO - SP293447
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS GLEBAS DE SAN
DIEGO
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA DOS SANTOS - SP295816

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.323/1.349) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, pois tal proceder afrontaria ao princípio do juiz natural.

No mérito, defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, reiterando as alegações de dissídio jurisprudencial, bem assim as seguintes violações:

(i) do art. 1.022 do CPC/2015, argumentando existir negativa de prestação jurisdicional, pois, "ao invés do E. Tribunal de Justiça do São Paulo prestar os esclarecimentos necessários, entendeu por não acolher na totalidade os Aclaratórios opostos por EDISON" (e-STJ fl. 1.329),

(ii) dos arts. 502 a 508 do CPC/2015, ante a propositura de execução pela agravada, a fim de exigir o pagamento das taxas associativas não contempladas pela sentença, tendo em vista que sua condenação estaria restrita à quitação dos encargos vencidos até trânsito em julgado da demanda, e

(iii) dos arts. 45 a 48 e 53 a 61 do CC/2002, aduzindo, em síntese, a existência de excesso de execução na cobrança do encargo ora citado, ante a invalidade dos reajustes da taxa associativa e da cobrança de "rateios extras".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo a condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 1.351/1.357).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.142 - SP (2018/0183484-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDISON LUIZ BROLLO - ESPÓLIO
ADVOGADO : MAURICIO SALGADO BROLLO - SP293447
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS GLEBAS DE SAN DIEGO
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA DOS SANTOS - SP295816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICITÁRIA. SÚMULA N. 284/STF. TAXAS ASSOCIATIVAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissso, contraditório ou obscuro da decisão recorrida que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "[...] em virtude da previsão do art. 290 do CPC/73, a sentença das relações continuativas fixa, na fase de conhecimento, o vínculo obrigacional entre o credor e o devedor. Basta, para a execução, que se demonstre a falta de pagamento das prestações vencidas, ou seja, que se demonstre a exigibilidade do crédito no momento da execução do título executivo judicial. Ao devedor, cabe demonstrar a eventual cessação superveniente do vínculo obrigacional. 6. As verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73 [...]" (REsp n. 1.548.227/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017), o que ocorreu.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso concreto, para reconhecer o excesso de execução apontado pelo agravante, seria necessário análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.142 - SP (2018/0183484-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDISON LUIZ BROLLO - ESPÓLIO
ADVOGADO : MAURICIO SALGADO BROLLO - SP293447
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS GLEBAS DE SAN DIEGO
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA DOS SANTOS - SP295816

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.316/1.319):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 1.235/1.237).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 1.078/1.079):

ASSOCIAÇÃO. LOTEAMENTO FECHADO. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DEVIDO.

Decisão que homologou cálculo pericial, bem como condenou o executado por litigância de má fé. Irresignação do executado.

1. Nulidade da perícia. Não configurada. Ausência de notificação do agravante acerca do início dos trabalhos periciais (art. 431-A, CPC/1973, e art. 474, CPC/2015) que não importa em nulidade. Ausência de prejuízo.

Nulidade relevada.

2. Coisa julgada. Sentença que condenou o agravante ao pagamento de valor fixado de R\$ 7.459,40 (sete mil, quatrocentos, cinquenta e nove reais e quarenta centavos), atualizado até a data de ajuizamento da demanda, além das parcelas vencidas e vincendas ao longo do processo. Impossibilidade de revisão do valor fixado na sentença. Cálculo da condenação até julho de 2002, fixado na sentença. Cálculo das mensalidades posteriores em liquidação de sentença. Possibilidade.

3. Valor devido. Necessidade de recálculo. Despesas associativas aprovadas em assembleia de forma regular até meados de 2005. Adaptação da associação ao Código Civil de 2002, em julho de 2012 (art. 2.031, CC). Cobrança apenas das taxas e contribuições regularmente aprovadas. Multa moratória estatutária já aplicada pela decisão recorrida, em 2% (dois por cento). Multa prevista no estatuto e considerada incluída pelo dispositivo da sentença.

4. Litigância de má-fé. Afastada. Provido o recurso, mostra-se não caracterizada a má-fé do agravante, devendo ser afastada a condenação nesse sentido.

Decisão reformada em parte, para recálculo do laudo pericial: 1) até julho de 2002, as mensalidades encontram-se consolidadas no dispositivo da sentença, no valor global de R\$ 7.459,40 (sete mil, quatrocentos, cinquenta e nove reais e quarenta centavos), atualizado até a data do ajuizamento da ação de cobrança; sobre esse valor, além da correção monetária desde a data do ajuizamento, deverão incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até dezembro de 2002, e posteriormente de 1% (um por cento) ao

mês (art. 406, CC), juros desde a citação (art. 219, CPC/1973, e art. 240, CPC/2015); 2) de agosto de 2002 até julho de 2012, no valor da contribuição associativa do artigo 5º, parágrafo terceiro, do estatuto de 2001, corrigida anualmente em setembro pelo INPC; mais R\$ 100,00 (cem reais) extras de novembro de 2001 em diante, e de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) extras de três parcelas entre abril e junho de 2002, tudo relativo a cada uma das glebas (ps. 453/484); 3) de 21 de julho de 2012 em diante, o valor da cobrança é unicamente de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por gleba, corrigido anualmente pelo INPC; e 4) sobre cada mensalidade dos itens 2 e 3 acima deve incidir multa moratória estatutária de 2% (dois por cento). Litigância de má fé afastada (art. 80, CPC/2015).
Recurso provido parcialmente.

No especial (e-STJ fls. 1.089/1.120), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou afronta aos arts. 502 a 508 do CPC/2015, sustentando ofensa à coisa julgada, destacando que "é INCONTROVERSO nestes autos, que o título que embasou a presente execução possui termo final em 27 de março de 2003" (e-STJ fl. 1.103).

Indicou contrariedade aos arts. 45 a 48 e 53 a 61 do CC/2002, aduzindo, em síntese, a invalidade dos reajustes da taxa associativa e da cobrança de "rateios extras".

No agravo (e-STJ fls. 1.274/1.291), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 1.294/1.301).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo.

Quanto aos arts. 502 a 508 do CPC/2015, o TJSP, ao decidir a demanda, afastou motivadamente a aplicação da tese indicada pelo recorrente. Confira-se (e-STJ fl. 1.080):

Primeiramente, afasta-se a alegação de violação à coisa julgada.

Diversamente do que alega o agravante, o dispositivo da sentença exequenda (ps. 107/114) não se limita a condená-lo, unicamente, às taxas vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

Embora redigido em três parágrafos, o dispositivo da sentença o condena a pagar as prestações vincendas "enquanto perdurar a obrigação": "[...] uma vez que a obrigação assumida pela parte vencida consiste em prestações periódicas, na forma do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil [de 1973], devem ser consideradas incluídas no pedido as prestações vincendas, as quais, enquanto perdurar a obrigação, ficam abrangidas por esta decisão".

Portanto, as prestações decorrentes da obrigação associativa, vencidas ao longo da fase de cumprimento de sentença, já bastante prolongada, devem também ser incluídas no valor da execução. Esse entendimento não configura qualquer violação à coisa julgada (arts. 502 e ss., CPC/2015).

Não há falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

No que se refere aos arts. 45 a 48 e 53 a 61 do CC/2002, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 1.081/1.084):

Portanto, o cálculo pericial deve ser feito considerando-se esse critério: até julho de 2002, as mensalidades encontram-se consolidadas no dispositivo da sentença, no valor global de R\$ 7.459,40 (sete mil, quatrocentos, cinquenta e nove reais e quarenta centavos), atualizado até a data do ajuizamento da ação de cobrança; sobre esse valor, além da correção monetária desde a

data do ajuizamento, deverão incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até dezembro de 2002, e posteriormente de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC), juros incidentes desde a citação (art.

219, CPC/1973, e art. 240, CPC/2015).

O recálculo mais complexo, no entanto, deve se dar em relação às mensalidades devidas a partir de agosto de 2002, que não constaram na planilha inicial de débito da cobrança (p. 36), mas que foram consideradas inseridas na condenação da cobrança pela sentença (vincendas que vieram a vencer).

No caso, deve-se considerar nesse cálculo tanto as contribuições associativas fixadas diretamente no estatuto social, com valor padronizado e corrigido monetariamente anualmente pelo INPC (artigo 5º, parágrafos terceiro e quarto, ps. 45/46), bem como as cobranças de rateio de despesas ordinárias aprovadas por assembleia.

Diversamente do que sustenta o agravante, as despesas de rateio foram previstas no estatuto como passíveis de cobrança dos associados, em caso de aprovação pela assembleia (artigo 5º, parágrafo quarto, c/c artigo 14, ps. 46 e 48).

Assim, primeiro, a partir de agosto de 2002, deve-se calcular a mensalidade pelo valor do estatuto de 2001, corrigida anualmente pelo INPC, a partir de setembro de cada ano.

Esse valor foi majorado em R\$ 100,00 (cem reais) em novembro de 2001, pelo rateio das despesas ordinárias (p. 475). Como se trata de rateio das despesas ordinárias, em razão da "contratação de uma empresa de administração", não há termo final para a cobrança desse rateio.

Em 27 de abril de 2002 (ps. 479/482), foi eleita nova diretoria da associação, para mandato de dois anos, o que torna a cobrança neste período também regular, ao contrário do alegado pelo agravante. O fato de não ter ainda havido adaptação ao Código Civil de 2002 não importa em inexistência ou invalidade da associação, já que o artigo 2.031 daquele Código previa o prazo até 11 de janeiro de 2007 para as adaptações.

Em abril de 2002, foi também aprovado rateio extra de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) por gleba - duas do agravante -, divididos em três parcelas de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) cada.

Dessa maneira, além da contribuição associativa padrão prevista no estatuto e atualizada anualmente em setembro de cada ano pelo INPC, o agravante deveria arcar com R\$ 100,00 (cem reais) extras, de novembro de 2001 em diante, e de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) extras, em três parcelas entre abril e junho de 2002, tudo por cada gleba (ps. 453/484).

O problema, porém, é que a diretoria eleita em abril de 2002, para mandato bienal, não foi sucedida por nenhuma diretoria regularmente eleita, como bem alega o agravante, matéria que pode ser examinada em fase de cumprimento de sentença, na forma do artigo 505, inciso I, do CPC/2015.

Da ata da assembleia, de vinte e seis de fevereiro de 2005 (ps. 595/596), já quase um ano depois do término da diretoria anterior, consta a eleição da diretoria, mas sem regular qualificação dos diretores, de forma que as deliberações e os atos administrativos da associação não devem ser reputados válidos a partir de então.

A majoração da taxa associativa constante dessa assembleia e daquelas posteriores, assim como os rateios de despesas deliberados na sequência, apesar de decididos por assembleia dos associados, não podem ser reputados validamente aprovados, já que a convocação não se mostra regular, pela deficiência dos órgãos de administração e representação da associação agravada.

Disso não decorre que o agravante seja dispensado de qualquer cobrança nesse período. Como dito, havia taxas associativas regularmente aprovadas anteriormente, isto é, a contribuição associativa do artigo 5º, parágrafo terceiro, do estatuto, corrigida anualmente em setembro pelo INPC; mais R\$

Superior Tribunal de Justiça

100,00 (cem reais) extras de novembro de 2001 em diante, e de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) extras em três parcelas entre abril e junho de 2002, tudo em relação a cada gleba (ps. 453/484).

São esses valores que devem incidir no período em que a associação se encontrava com representação deficiente, a partir de vinte e seis de fevereiro de 2005.

Em seguida, ocorreu mais uma ata de assembleia irregular, já que ausente a qualificação dos diretores, além de qualquer assinatura do presidente da assembleia (ps. 601/602).

A partir de então, as deliberações da associação tornaram-se inexistentes, em razão da própria irregularidade da associação, com base no artigo 2.031 do Código Civil.

Disso não decorre que as cobranças associativas devam ser afastadas a partir de 11 de janeiro de 2007. A associação era regularmente constituída, na forma do Código Civil de 1916, e a ausência de adaptação ao Código Civil de 2002 não leva à sua inexistência, apenas impede a regularidade e validade das decisões posteriores.

Essa situação foi regularizada apenas em 21 de julho de 2012 (ps. 620/621), com a aprovação de novo estatuto e a eleição de nova diretoria, de acordo com o Código Civil de 2002 (ps. 622/637).

A partir de então, a contribuição foi fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por gleba, valor que deveria ser corrigido anualmente pelo INPC (artigo 6º, parágrafos primeiro e segundo, p. 623).

Dessa data em diante, se a agravada pretendia ratear novas contribuições, deveria ter aprovado essa medida regularmente, por assembleia de associados, na forma do novo estatuto, e não simplesmente pretender aplicar o mesmo valor devido por decisões pretéritas.

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a invalidade dos reajustes da taxa associativa e da cobrança de "rateios extras", seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

De início, ressalto o entendimento consolidado na Súmula n. 568 desta Corte:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

No caso, as pretensões do recorrente demandavam o reexame de matéria fática, e não encontravam amparo na jurisprudência dominante do STJ, o que autorizou o julgamento monocrático do especial.

A propósito: "a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do

CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, II, DO CPC/1973. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI.

DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, cabe ao Ministro relator conhecer do agravo a fim de negar provimento ou prover o recurso especial, sendo que a interposição do agravo interno e seu julgamento pelo colegiado sana qualquer ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 435.853/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 28/6/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa do art. 932 do novo Código de Processo Civil, porquanto esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.348.261/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 3/6/2019.)

Quanto às contradições, omissões e obscuridades que fundamentaram a tese de negativa de prestação jurisdicional sustentada pelos agravantes, tais alegações são genéricas, porque não discriminam a forma pela qual a decisão recorrida teria incorrido nos apontados vícios.

Dessa forma, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

A propósito, "não se conhece da violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando as alegações que fundamentam a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284 do STF"

(AgInt no AREsp n. 1.323.033/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 23/5/2019).

Como destacado, o Tribunal de origem – ao concluir pela possibilidade de incluir, na fase cumprimento de sentença, o montante das taxas associativas vencidas após o trânsito em julgado da demanda – não violou a coisa julgada.

Isso porque o dispositivo da sentença expressamente condenou o agravante ao pagamento dos valores vincendos após o trânsito em julgado da lide, enquanto perdurar a obrigação, conforme se depreende do seguinte excerto (e-STJ fls. 113/114):

DISPOSITIVO

Posto isso, extinguindo o feito com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o requerido EDISON LUIZ BROLLO ao pagamento de R\$ 7.459,40 (sete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), referentes às parcelas vencidas antes do ajuizamento, bem como as que se venceram e vincendas no curso do processo até o trânsito em julgado", tudo acrescido de juros de mora e correção monetária na forma da lei.

Arcará, também, o réu com o pagamento das custas e demais despesas do processo, além de honorários advocatícios, que arbitro, na forma do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em dez por cento sobre o valor da condenação.

Por fim, uma vez que a obrigação assumida pela parte vencida consiste em prestações periódicas, na forma do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, devem ser consideradas incluídas no pedido as prestações vincendas, as quais, enquanto perdurar a obrigação, ficam abrangidas por esta decisão.

Oportunamente, archive-se com as anotações e cautelas de estilo.

Ressalte-se que as conclusões da Justiça de origem estão alinhadas com o entendimento dominante no STJ sobre a matéria, segundo o qual "as prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação – art. 290 do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp n. 1.390.367/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 6/8/2015).

Ademais, "[...] em virtude da previsão do art. 290 do CPC/73, a sentença das relações continuativas fixa, na fase de conhecimento, o vínculo obrigacional entre o credor e o devedor. Basta, para a execução, que se demonstre a falta de pagamento das prestações vencidas, ou seja, que se demonstre a exigibilidade do crédito no momento da execução do título executivo judicial. Ao devedor, cabe demonstrar a eventual cessação superveniente do vínculo obrigacional. 6. As verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73 [...]" (REsp n. 1.548.227/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017).

No mesmo aspecto:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

(...)

3. Possibilidade inclusão na condenação de parcelas vincendas, cujo termo final de pagamento ocorrer no curso do processo sem serem adimplidas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.505.438/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 1/12/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. DEVER DE OBSERVÂNCIA.

1. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Exegese do art. 290 do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.294.707/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 2/10/2012.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. PEDIDO IMPLÍCITO. SENTENÇA. NATUREZA. DISPOSITIVA E DETERMINATIVA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. PRINCÍPIO. ECONOMIA PROCESSUAL. PROVIMENTO. (...)

2. O propósito recursal é determinar o termo final para que as prestações de caráter continuado vencidas no curso da ação possam ser incluídas na fase de execução de título executivo judicial, nos termos do art. 290 do CPC/73.

3. No que diz respeito à exigibilidade, a legislação processual tratou de maneira distinta certas relações jurídicas obrigacionais que se protraem no tempo, configuradoras de relações jurídicas continuativas (art. 471, I, do CPC/73) ou de trato continuado (art. 505, I, do CPC/15), como é o caso das despesas condominiais.

4. O art. 290 do CPC/73 prevê que as prestações vencidas e vincendas no curso do processo têm natureza de pedido implícito, as quais devem ser contempladas na sentença ainda que não haja requerimento expresso do autor na inicial.

5. Em virtude da previsão do art. 290 do CPC/73, a sentença das relações continuativas fixa, na fase de conhecimento, o vínculo obrigacional entre o credor e o devedor. Basta, para a execução, que se demonstre a falta de pagamento das prestações vencidas, ou seja, que se demonstre a exigibilidade do crédito no momento da execução do título executivo judicial. Ao devedor, cabe demonstrar a eventual cessação superveniente do vínculo obrigacional.

6. As verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73.

7. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença que restringiu a execução às parcelas que fossem vencidas e não pagas até o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Assim, dissentiu da jurisprudência do STJ de que a execução pode abranger as parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.548.227/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017.)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

De outro lado, não há como rever as conclusões do acórdão impugnado sobre a correção do montante cobrado pelo agravado e, por consequência, verificar o excesso de execução apontado pela parte recorrente, tendo em vista que, para tanto, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, rejeito o pedido de condenação do agravante à multa por litigância de

Superior Tribunal de Justiça

má-fé (e-STJ fl. 1.356), visto que não ficou demonstrada conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção, pois a parte tão somente intentava a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.332.142 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0183484-0

Número de Origem:

21906622820168260000

28101200200094610000

2810120020009461

00005349020138260000

00009463720028260281

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDISON LUIZ BROLLO - ESPÓLIO

ADVOGADO : MAURICIO SALGADO BROLLO - SP293447

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS GLEBAS DE SAN DIEGO

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA DOS SANTOS - SP295816

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDISON LUIZ BROLLO - ESPÓLIO

ADVOGADO : MAURICIO SALGADO BROLLO - SP293447

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS GLEBAS DE SAN DIEGO

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA DOS SANTOS - SP295816

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020

